



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13807/000.568/93-88
RECURSO Nº. : 02.207
MATÉRIA : IRPF EX.: 1989
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO BONIZI
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 22 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.523

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Comprovada a fluência do prazo de impugnação, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO BONIZI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13807/000.568/93-88
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.523
RECURSO Nº. : 02.207
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO BONIZI

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação do contribuinte à glosa no exercício de 1989, do excesso de dedução estabelecido para o contribuinte que não possui livro caixa, sob a alegação de que o possui escritura e o junta, por xerox, de fls. 16 a 227.

Decisão monocrática deixa de tomar conhecimento da impugnação por intempestiva e determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

Em resumo tempestivo o contribuinte reconhece ter deixado fluir o prazo fixado no Dec. Lei Nº 72.235 de 16/04/93, por que a intimação foi recebida por funcionário inexperiente, mas reitera o pedido de cancelamento de cobrança uma vez que não existe o limite de isenção imposto pela autoridade fiscal, uma vez que possui a escritura livro caixa como comprovado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13807/000.568/93-88
ACÓRDÃO Nº : 102-30.523

V O T O

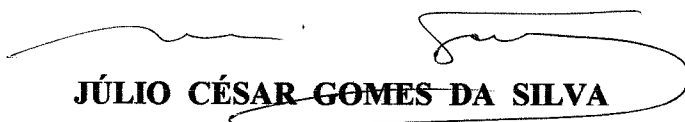
CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e não há preliminares a apreciar.

A fluência do prazo fixado pelo PAT, para a impugnação impede a instauração da fase litigiosa, há não ser que o contribuinte discuta a existência da revelia em preliminar, o que o contribuinte não fez e, ao revés, admite.

Assim fica prejudicado o recurso, razão porque não é conhecido.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA